

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

CÍCERO JORGE DE LIMA FILHO

**A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA
INOCÊNCIA E A COMPLEXIDADE NA REPARAÇÃO DO DANO A IMAGEM.**

SOUSA
2013

CÍCERO JORGE DE LIMA FILHO

**A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA
INOCÊNCIA E A COMPLEXIDADE NA REPARAÇÃO DO DANO A IMAGEM.**

Trabalho de conclusão de curso de Direito
do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande,
como exigência para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de
Oliveira

SOUSA

2013

CÍCERO JORGE DE LIMA FILHO

**A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA
INOCÊNCIA E A COMPLEXIDADE NA REPARAÇÃO DO DANO A IMAGEM.**

Trabalho de conclusão de curso de Direito
do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande,
como exigência para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de
Oliveira

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. M.Cs. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Examinador 1

Examinador 2

Dedico este trabalho *in memórian*, Francisca Guilhermina, minha avó que sempre me apoiou em tudo, sempre me incentivou, e sem o qual, mesmo que na lembrança, talvez não pudesse chegar ao fim desta caminhada. Também a minha filha, Maria Tereza, que chegou ao mundo trazendo consigo toda a motivação eu estava precisando.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte de imensurável de amor e misericórdia, senhor de todas as coisas e criaturas do universo, sem o qual nada é possível.

A minha amada mãe, Geralda de Araujo Lima, que em todos os momentos de fraqueza e desânimo sempre esteve me apoiando a caminhar em busca de meu sonho.

A Claudia Helena Jorge, minha irmã, que de seu jeito de ser, e proteger aos que ama, sempre esteve ao meu lado.

A minha esposa, Ednete Pereira Jorge, por toda compreensão e apoio que tem me ofertado.

Ao meu orientador, Professor Eduardo Jorge, por toda paciência, dedicação, pela orientação fundamental à execução deste trabalho.

Aos meus amigos de jornada, Jaime Melo, Joaquim Emanuel, Cassyo Jorge, que em todos os momentos, mesmos os de descontração, sempre me mostravam que acreditar é sempre o melhor caminho.

A todos os irmãos que dividiram sua vidas comigo ao longo desses 5 (cinco) anos de jornada na Residência Universitária, os quais não irei citar os nomes para que não venha, em caso de esquecimento, ser leviano com qualquer deles.

Aos meus colegas de sala, que tanto me trouxeram alegrias, e orgulhos em tê-los tido em minha vida.

A todos que compõem essa casa que é o CCJS, onde nos sentimos em família, por toda atenção que nos é ofertada.

“Se não puder voar, corra. Se não puder correr, ande. Se não puder anda, rasteje, mas continue em frente de qualquer jeito.”

Martin Luther King.

RESUMO

A presente pesquisa trata da liberdade de imprensa face a presunção da inocência, ressaltando a complexidade na reparação do dano a imagem, destacando a atividade jornalística como sendo exercida em colisão com os direitos da personalidade, violando o direito a honra, a imagem, a privacidade. Sendo exercida de forma diversa do que preceitua sua essência, velando pela busca de patrocinador, de enriquecimento dos donos dos meios de comunicação, e promoção política dos jornalistas. Para que se possa fazer uma análise do tema se fez necessário um estudo acerca dos conceitos dos dispositivos constitucionais, dos direitos da personalidade, da responsabilização civil, destacando seus objetivos e sua evolução histórica. Para então se constatar o desvio de finalidade que estão impondo, quando de sua interpretação, verificando-se a forma como estes princípios estão em colisão, destacando a atuação da mídia sensacionalista, e a liberdade de imprensa como supressor dos direitos da personalidade. E ainda a dificuldade dos magistrados ao atuarem em casos onde essa colisão ocorre, além do comportamento dos agentes infratores, com total desrespeito o imagem e honra alheia. Além de se verificar os métodos utilizados no decorrer da pesquisa, bibliográfico, histórico-evolutivo, o exegético jurídico, também o método indutivo.

Palavras-chaves: liberdade de imprensa. Presunção de inocência. Abuso do exercício de direito.

ABSTRACT

This research deals with the freedom of the press against the presumption of innocence, highlighting the complexity in repairing the damage the image, highlighting journalistic activity to be exercised in collision with personality rights, violating the right to honor, image, privacy . Being exercised differently than precepts essence overseeing the search sponsor, enrichment of the owners of the media, politics and promotion of journalists. To be able to analyze the issue was necessary a study about the concepts of constitutional provisions, rights of personality, civil liability, highlighting its objectives and its historical evolution. To then find the diversion of purpose that are imposing upon their interpretation, verifying how these principles are in collision, showing the work of sensationalist media, and freedom of in prensa as suppressor of personal rights. And the difficulty of judges to act in cases where the collision occurs, beyond the conduct of the offenders, with total disregard for the image and honor of others. Besides the verification methods used during the research, bibliographic, historical evolution, the legal exegetical also the inductive method.

Key words: freedom of the press. Presumption of innocence. Abuse of the right exercise.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2 LIBERDADE DE IMPRENSA	12
2.1 HISTÓRICO.....	12
2.1.2 CONCEITO.....	15
2.1.3 OBJETIVOS.....	16
2.2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	17
2.2.1 Histórico.....	17
2.2.2 CONCEITO.....	20
2.2.3 OBJETIVO	21
3. A ATUAÇÃO DA IMPRENSA SENSACIONALISTA, E O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA EM CHOQUE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.	24
3.1 O jornalismo sensacionalista e o seu reflexo na sociedade.	24
3.2 A liberdade de imprensa como supressor da garantia da presunção de inocência.	26
3.3 A violação da intimidade, da honra e o dano a imagem.	29
3.4 A responsabilidade civil e a obrigação em reparar o dano.	32
4. A COMPLEXIDADE NA REPARAÇÃO DO DANO A IMAGEM.	37
4.1 Como reparar o dano e mensurar o <i>quantum</i> indenizatório.	37
4.2 O princípio da liberdade de imprensa, como fundamento a não reparação do dano à imagem.....	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	49

1. INTRODUÇÃO.

A liberdade imprensa é um dos direitos mais importantes dos que foram consagrados na Constituição Federal de 1988, o seu exercício reafirma o Estado Democrático de Direito, valorizando a dignidade da pessoa humana, é através da atividade jornalística que a sociedade tem acesso ao que acontece no país, podendo participar da democracia.

Entretanto, alguns jornalistas, visando apenas o aumento da audiência, ou mesmo ganhar notoriedade, passaram a não mais ter o compromisso com preceitos esculpidos no princípio da liberdade imprensa, com a verdade fática, com isenção, com o que é ético e correto à atividade jornalística.

São constantes os abusos cometidos pelos meios de comunicação, em detrimento de direitos constitucionais, como a honra, a privacidade, a intimidade, e até mesmo, princípio da presunção da inocência.

Isso por sua vez gera grande dificuldade ao Poder Judiciário, que ao se deparar com uma situação dessas deverá analisar o caso, partindo de um choque entre direitos fundamentais da liberdade de informação, e da dignidade da pessoa humana.

Todas essas violações cometidas, em nome de se poder alcançar promoção pessoal, por conseguinte, uma colocação política, ou mesmo conseguir patrocínios, para manter os meios de comunicação em sejam veiculados.

Trata-se de uma matéria altamente polêmica, e que suas implicações afetam diretamente o bem inviolável, e impenhorável, que é a honra, a própria dignidade humana.

Este estudo tem por objetivo induzir a sociedade a uma reflexão, no que diz respeito à liberdade de imprensa, e a forma como esta vem sendo distorcida, e seus reflexos na sociedade e a necessidade de que sejam responsabilizados e punidos, os profissionais que atuem de forma antiética. Essa reflexão é fundamental, visto os inúmeros abusos perpetrados pelo jornalismo sensacionalista, em detrimento da honra das pessoas, violando os direitos fundamentais das mesmas.

O tema é de grande relevância as pessoas que tem seus nomes destruídos, devido à atuação criminosa de alguns profissionais da imprensa, sem que por estes lhes sejam assegurados qualquer direito a presunção de inocência, causando-lhes enormes danos tanto profissionais, como pessoais. Para desenvolver este estudo, foi utilizado o método histórico-evolutivo, ao traça a evolução histórica da liberdade de imprensa, do princípio da presunção de inocência, da personalidade, e da responsabilização civil pelo dano. Outro método abordado foi o exegético jurídico, também o método indutivo, no caso da colisão entre princípios.

A estrutura do trabalho se apresenta em uma sequência lógica e objetiva, de maneira que facilite o entendimento do tema.

No primeiro capítulo será feita uma análise acerca da evolução histórica, do conceito, e da finalidade, tanto da liberdade imprensa, como da presunção de inocência.

O segundo tratará da atuação do jornalista sendo feita de forma sensacionalista, se confrontando com os direitos constitucionais inerentes a personalidade, honra, intimidade, presunção de inocência, e dignidade da pessoa humana, ressaltando o caso da escola base, em São Paulo, onde ficam evidenciados os abusos cometidos pelos jornalistas, bem como a forma como o princípio da liberdade de imprensa vem usado para suprimir outros direitos constitucionais, gerando uma enorme dificuldade em mensurar a extensão do dano.

O terceiro ressaltará a dificuldade em avaliar e mensurar o dano causado pelos profissionais de imprensa, e também a ponderação entre os direitos fundamentais em colisão. Também a forma como certos jornalistas se valem de seu direito, para alcançar notoriedade política, em face da desgraça da sociedade.

Em face do que será trabalhado não há a pretensão de se esgotar o tema, mas sim, de trazer a discussão à necessidade de que se criem mecanismos, sejam eles por meio do Poder Judiciário, ou legislativo, para que seja garantida a segurança necessária aos direitos fundamentais, tanto da liberdade de imprensa, como também os direitos da personalidade. E assim se possa garantir a valoração dos seus princípios garantidores.

2. LIBERDADE DE IMPRENSA

2.1 HISTÓRICO

Foi espelhado nos ideais que regeram as revoluções americana e francesa, pautadas no estado democrático que a liberdade de expressão ganha à condição de garantia fundamental, e, nos Estados Unidos, com a *Virginia Bill of Rights*, que em 1776, já abordava a impossibilidade de restrição à liberdade de imprensa. Entretanto, foi com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que consubstanciou-se o direito a livre manifestação de pensamento, como um dos direitos mais importantes para o homem, que proclamava em seu artigo 11:

Artigo 11º: A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei.

Partindo-se deste preceito, as potências mundiais e as suas organizações, iniciaram o processo que levou a ser positivado e consagrado o direito a liberdade expressão, como sendo fundamental ao homem.

Na França, com a Constituição federal de 1793, foi assegurado, o Princípio da liberdade de expressão, trazendo em seu texto a vedação à censura, ou proibições, ressaltando o direito de manifestação de pensamento e opiniões, pela imprensa ou por qualquer outra via de informação.

Tais preceitos vigoraram no Brasil, até a instalação do período da era Vargas que foi denominado de Estado Novo, em 1937, onde estes preceitos se enfraqueceram e se instalou a censura, como forma de impedir que fossem divulgadas as opiniões que se contrapusessem ao sistema totalitário.

Em 1946, em assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), com o advento da Resolução de Nº: 59 de 1946, que trazia em seu bojo, a liberdade de imprensa como um direito fundamental e basilar as outras formas de liberdades consagradas por ela. No Brasil, em meio a um período conturbado e tomado pelo sentimento de necessidade de maior liberdade e combate a ditadura militar, sedentos pelos ideais, que sustentam o Princípio da Liberdade de Imprensa, buscou-se garantir a sua efetivação, e na Constituição Federal de 1946, iniciou-se o processo de redemocratização, que por sua vez só durou até a edição da Lei Nº: 2.083 de 1953, qual restringiu em partes a liberdade de expressão. FARIAS(2004)

Em 1948, com o fim da segunda grande guerra, e devido às atrocidades ocorridas durante o conflito, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 19 proclama:

Art.19: Todo homem tem direito a liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado por suas opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias, por quaisquer meios de expressão, independentemente de fronteiras.

A necessidade de garantir a liberdade de imprensa se apresenta como uma necessidade mundial, o que se comprova através da adição do Pacto de São José da Costa Rica, sacramentado em 1969, que em seu artigo 13, aduz que:

Art. 13: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Ressaltando-se que não pode haver nenhum tipo de censura, mas que deve haver uma regulação do acesso, no sentido de proteger a moral e a segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública, e a proteção da criança e do adolescente, sem que haja prejuízo à essência do princípio da liberdade de imprensa.

Assim é possível destacar que esses ditames são basilares à construção da Constituição Federal de 1988, onde ficaram consagrados os direitos e as garantias individuais, como requisitos essenciais à consolidação do Estado Democrático de Direito. Ficando este Princípio consagrado como cláusula pétrea, no artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal de 1988:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV – os direitos e garantias individuais.

[...]

O artigo 220 da Carta Magna Federativa, também em seus dizeres, tem como premissa o Princípio de liberdade de expressão, o que por sua vez demonstra o quanto está protegido este direito:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Assim, o Princípio da Liberdade de Imprensa está mais que consagrando, sendo os dispositivos que eles protegem impossíveis de qualquer modificação.

2.1.2 CONCEITO

O Princípio da Liberdade de Imprensa é o pilar que garante ao jornalista o direito de buscar a informação e trazê-la a público, de forma escrita ou falada, ou mesmo outro meio que sirva para divulgação de informações, sem que seja causado qualquer embaraço ou restrição, seja ele causado pelo particular, ou pelo Poder Público, conforme os ditames do artigo 220 da Constituição Federal de 1988. Mas é no Artigo 5º, IX que fica mais evidente essa garantia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O direito de liberdade imprensa é fundamental ao homem, independente de sua classe social, credo ou convicção. A sua essência é trazer a informação, livre de qualquer sentimento, o que deve importar é divulgação verdadeira dos fatos.

Nos ensinamentos de LENZA (2011, p. 888):

É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Vedando-se a censura de natureza política, ideológica e artística. Porém apesar da liberdade de expressão acima garantida, lei federal deverá regular as diversões e espetáculos políticos, cabendo ao poder público, informar sobre a natureza deles, e as faixas etárias a que não se indicam, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

[...]

Se, durante as manifestações acima expostas, houver violação da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, será assegurado o direito a indenização a pessoa pelo dano material ou moral, decorrente desta violação.

Nos ensinamentos do doutrinador acima citado, pode-se observar que a Carta Magna, traz a possibilidade de penalizar quem abusar do direito aqui destacado, e essa penalidade tem o condão de garantia constitucional, também disposto no artigo 5º, em seu inciso X, da “carta maior do Brasil”:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Evidenciando-se, portanto, o Princípio da Liberdade de Imprensa, como sendo o garantidor a atividade jornalística, possibilitando a busca de informações, e a sua divulgação através dos meios de comunicação. Isso de forma isenta, posto que sejam responsáveis pela formação da opinião pública. Mas o mesmo dispositivo que traz essa possibilidade, também traz as possibilidades de penalidades, para que se possa tentar coibir os abusos.

2.1.3 OBJETIVOS

O Princípio da Liberdade de Imprensa tem como objetivo, apurar a verdade dos fatos e levar a informação, devendo ser exercido de forma isenta, independente de sentimentos e convicções, sem formulação de valores e conceitos, visto que o papel que desempenha tem grande aproximação da sociedade, e o que é veiculado, pode formular nos espectadores, uma ideia, que direcione a um juízo de valores que em muitos casos representa a convicção do jornalista e não a verdadeira ilação do que foi noticiado. E desta forma levando o jornalista a transigir, em suas atribuições,

agindo em desconformidade com o Código de Ética dos Jornalistas, que em seu artigo 4º; e 6º; aduzem:

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.

[...]

Art. 6º É dever do jornalista:

[...]

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

[...]

X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, adolescentes, mulheres, idosos, negros e minorias;

[...]

Apesar das diretrizes inseridas no Código de Ética dos Jornalistas, ainda assim existem profissionais que se valem do princípio em questão, para trazer à baila as verdades que só existem em seu íntimo, e não se importando com a verdade, nem tão pouco com a honra e imagem, mas apenas com a audiência, apenas em aliciar os espectadores. E quando indivíduo consegue provar a inocência junto ao poder judiciário, dificilmente consegue livrar-se da condenação social, ficando refém da própria sorte.

2.2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

2.2.1 Histórico

O Princípio da Presunção de Inocência sempre esteve no âmago de qualquer julgador, mas foi somente em 1789, com a proclamação da Declaração de

Direitos do Homem e do Cidadão, que o mesmo foi consubstanciado, como forma de trazer alguma garantia aos acusados em processos penais, que até então eram tratados como se culpados fossem, seu reconhecimento veio como forma limitar o poder punitivo estatal, que até então não encontrava barreiras.

A Declaração Universal assegura que, até que seja condenado em sentença transitada, não poderá o acusado ser considerado culpado, reprimindo inclusive a punição antes que seja declarado culpado, como se observa nos artigos 9º e 11º, *in verbis*:

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

[...]

Art. 11º.

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Toda preocupação para com esses direitos foram reflexos dos vários anos de arbitrariedades cometidas do homem para com seus iguais, onde o que representava valor não era a essência, e sim a materialidade e as riquezas, sendo o ser humano subjugado.

Essa preocupação foi se mantendo ao longo do tempo, até quando do Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, que também tratou do tema em seu artigo 8º, II, que traz a baila os seguintes preceitos:

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

No Brasil consagrou-se o princípio da presunção de inocência, na Constituição Federal de 1988, em um cenário que vinha de uma total falta de garantias legais, sendo o povo brasileiro levado aos porões da ditadura, sem direito a qualquer possibilidade de contraditório, assim foi estabelecido no artigo 5º, inciso LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 [...]

LVII- Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
 [...]

Logo, partido desta premissa, é o Estado obrigado a coprovar qualquer imputação, que seja feita por ele, o que se coadunada com os ensinamentos MORAIS (2010, p.119):

A constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença penal condenatória,

consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Dessa forma a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal.

Assim, a Carta Magna de 1988, garantiu que o ônus de provar qualquer acusação imputada é obrigação do denunciante, seja ele, o Estado, ou mesmo um particular, devendo este buscar todas as evidências que sirvam para constatação da veracidade da acusação.

Daí se presume que é inocente o acusado, antes de ter sido condenado em sentença penal condenatória, estando livre de qualquer embaraço.

2.2.2 CONCEITO

É o princípio que impede a aplicação das penalidades impostas pelo Estado, sobre os investigados, antes que estes tenham sido condenados em sentença penal, de acordo com o artigo 5º, inciso LVII da Carta Maior, que ressalta a obrigação do estado em comprovar a veracidade das acusações, Isto implica que durante o desenrolar do processo, o acusado é presumidamente inocente pelo poder judiciário, a policia, e mesmo o órgão ministerial, e assim garantindo a presunção de inocência:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

[...]

Tomando por base este fundamento, a de se destacar que não pode um ser humano, ter seu nome jogado na lama, sem que seja comprovado tudo que lhe fora imputado.

Toda via, essa garantia é provisória, pois com a comprovação do cometimento do ato delituoso, ou através de um conjunto probatório sólido, e a necessidade coibição das possíveis interferências no andamento do processo, além da sentença transitada em julgado, modifica o estado do réu, levando este, a exaurir assim o seu direito a presunção da inocência, cabendo-lhe a implementação de medidas preventivas. Assim também assevera MORAIS (2010, p. 119):

A consagração do princípio da inocência, porém não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção *juris tatum* de não culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*.

Pelo exposto, fica claro e evidente, que o princípio da presunção de inocência tem sua eficácia transitória, que perdura durante a fase processual e probatória, vez que uma vez condenado o réu, não há mais como se manter acobertado por este princípio.

2.2.3 OBJETIVO

Este dispositivo tem a garantir que ninguém pode ser considerado culpado de ter cometido qualquer ato delituoso, sem que tenha sido julgado e condenado, como objetivo. Como ensina, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, sua obra Curso de Direito Constitucional traça o seguinte objetivo MENDES (2011, p. 585):

Entendido como princípios que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denuncia antes de trânsito em julgado da sentença criminal.

Logo o objetivo norteador do mesmo é proteger a liberdade, a honra, a moral, garantindo a integridade física e intelectual, invitando que seja marginalizado o homem, apenas por pairarem sobre ele algum tipo de suspeita, acerca da sua conduta social.

É através dele que fica garantida a obrigação do Estado em fazer a acusação para comprovar a autoria do crime, e isso de acordo com os ditames legais, logo sem estas garantias não haveria como garantir o Estado Democrático de Direito.

De acordo com MORAIS (2010), o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, fere o princípio constitucional denominado de presunção de inocência.

Implicando, que o indiciado não pode ter seu nome inserido no rol dos culpados, sem que tenha pesando sobre ele, sentença criminal condenatória, transitada em julgada, independente de estar ele solto ou preso, independente do motivo, ou da espécie da prisão, enquanto não transitar em sentença condenatória o processo, não poderá ser o acusado, considerado criminoso.

Determinando-se que a responsabilidade do Próprio Estado em provar as imputações feitas a qualquer suspeito, o que se coadunada com a doutrina de Alexandre Morais, que destaca três correntes decorrentes do disposto no artigo 5º, Inciso LVII. MORAIS (2011, p.120)

[...]

onde o ônus da prova dos fatos constitutivos da pretensão penal pertence com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos; necessidade de colheita de provas ou de repetição de provas já obtidas perante o órgão judicial competente, mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa e por derradeiro absoluta independência funcional do magistrado na valoração livre das provas.

Comprovou-se assim, que o objetivo do princípio da presunção de inocência, ou o da não culpabilidade, tem com fim garantir a imagem e honra dos cidadãos que

por ventura se vejam acuados sob a *egide* de uma acusação penal, ou mesmo sob a suspeita de ter cometido um ato delituoso.

3. A ATUAÇÃO DA IMPRENSA SENSACIONALISTA, E O PRÍNCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA EM CHOQUE COM O PRÍNCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOÊNCIA.

3.1 O jornalismo sensacionalista e o seu reflexo na sociedade.

A atividade jornalística consiste na coleta informações e a sua divulgação ao povo, tendo como condão a investigação dos fatos, constatar a sua veracidade, para então divulgar a sociedade. Essa atividade deve ser exercida de forma isenta, imparcial, livre da valoração exacerbada e dos exageros. A notícia deve chegar à sociedade o mais próximo possível do contexto fático, para que assim a sociedade possa fazer uma análise e criar seu juízo valorativo.

O jornalista tem o dever ético para com seus espectadores e a sociedade em geral, jamais deve distorcer ou mudar a essência fática do que noticia, devendo observar o código de ética dos jornalistas em especial os artigos 4º e 6º, que estabelecem:

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.

[...]

Art. 6º É dever do jornalista:

I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

[...]

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

[...]

Destarte, o profissional da imprensa, no seu *mister*, não pode fazer pré-julgamentos e divulgar notícias que, de alguma forma, induzam os espectadores a formar um juízo, sem que haja um conjunto probatório incontestável.

Assim, garante-se inclusive, que os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, sejam efetivados, visto que no seu artigo 5º, além de garantir o direito à liberdade imprensa, também garante o direito a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem.

Entretanto, alguns jornalistas, visando apenas o aumento da audiência, ou mesmo ganhar notoriedade, atuam sem o zelo na apuração da verdade fática. Para estes, o que importa é a divulgação do que choque, que chame atenção do público, não importando se amanhã ou depois a notícia se mostre outra, o que verdadeiramente importa é chamar atenção do público, violando assim as garantias constitucionais como o da presunção de inocência, que é consagrado no artigo 5º, LVII, também o próprio código de ética dos jornalistas, que em seu artigo 6º, VIII, protege o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

O jornalismo sensacionalista não está comprometido com a ética, e com o respeito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão. A prova cabal disso foi o Caso Escola Base, em São Paulo, onde a imprensa “julgou” e “condenou” os donos de uma escola infantil, tomando como base apenas uma denúncia, sem antes fazer qualquer investigação da veracidade fática. Os jornalistas noticiaram o caso como sendo um caso de pedofilia e até as provas periciais tinha o seu teor distorcido pela mídia.

Foi assim que no dia 30 de Março de 1994, o repórter Gilberto Smaniotto, em reportagem para TV Cultura, iniciou sua matéria para o Jornal afirmando o seguinte:

O exame de corpo delito feito no garoto pelo IML, constatou realmente que ele foi vítima de abuso sexual, a polícia está esperando agora, o resultado de um outro exame feito em uma outra garota da escola. (SMANIOTTO, 1994)

Essa informação contrariou o laudo do IML (Instituto Medico Legal) que afirmava não haver lesões anais, sendo estas inconclusivas, para se afirmar que a criança fora vítima de atos libidinosos.

A imprensa nacional fez um verdadeiro estardalhaço na vida das pessoas denunciadas. As manchetes eram as mais sensacionalistas possíveis e até o

delegado Édécio Lemos, responsável pelo caso, influenciado pelo sensacionalismo da imprensa, desconsiderava as evidências de que poderia não ter como constatar a materialidade. Prova disso é a sua entrevista a TV Cultura, em 06 de abril de 1994, que ao ser questionado acerca da materialidade, responde que se falava em prova, mas que inquérito é que era prova. SMANIOTTO (1994), posteriormente, em outra entrevista, dada em 07 de abril de 1994, ao responder se estaria convencido de ter havido práticas libidinosas, responde que o fato já está mais que comprovado.

Depois de todo linchamento sofrido pelo acusados, a sociedade agiu com toda truculência que o preconceito pode gerar no ser humano, antes mesmo que o caso tivesse sido julgado, a escola foi depredada, a casa dos acusados foi pichada, com expressões que remetiam lhes a autoria do crime de cujo foram acusados, sofreram ameaças de morte, foram rechaçados do lugar onde moravam.

Assim, comprovada a inocência dos acusados, o dano era irreparável, tanto a imagem das pessoas, que agora eram vítimas da injustiça e que mesmo hoje, ainda são lembradas, por alguns, como tendo cometidos às barbáries que lhes foram atribuídas, pois para o povo quem comete um crime, não tem mais como se recuperar, sempre será um criminoso, independentemente de já ter cumprido sua pena.

O resultado dessa barbárie que comete a mídia é uma sociedade descrente em se mesma, onde ser humano, não acredita mais nele, não acredita no perdão, resultado do próprio clamor social.

3.2 A liberdade de imprensa como supressor da garantia da presunção de inocência.

O princípio da liberdade de imprensa surgiu para garantir ao homem sua liberdade ao acesso à informação, consagrando ao jornalista o direito de buscar as informações e difundi-las nos meios de comunicação, sem que por isso possa ser penalizado, conforme os artigos 5º, IX e 220 da Constituição Federal, onde se consagra o direito a manifestação do pensamento, da criação, da expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, livre de qualquer restrição, vedando-se inclusive a censura. Esses ditames constitucionais garantem que a

atividade jornalística seja desenvolvida de forma livre e imparcial, trazendo segurança à sociedade.

Todavia observa-se que um princípio que deveria libertar o homem das amarras da opressão, vem servindo para parte do meio jornalístico, executar sua atividade com total falta de respeito ao direito a honra, vida privada e a imagem das pessoas. Valendo-se dessa garantia pra suprimir de forma cruel o direito disposto no artigo 5º, inciso LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII- Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

[...]

Nota-se que para certos profissionais, esse dispositivo não tem valor legal e para eles, se alguém está sob suspeita de ter cometido um ato ilícito, o que se divulga já é a sua condenação perante a sociedade, independente de haver ou não provas, ou indícios suficientes, para tal feito, o indivíduo é culpado até que prove o contrário, violando as garantias que foram consagradas na Constituição de 1988, que garantem o direito ao contraditório e a ampla defesa, legitimando a garantia da presunção de inocência.

Essa prática se confronta com as garantias constitucionais inerentes a personalidade, visto que a liberdade de imprensa não se sobrepõe a presunção de inocência, ao direito da preservação da imagem e da honra, se sobrepõe ao princípio da liberdade de imprensa, conforme Cruz:

É que o disposto no artigo 220 está intimamente relacionado, também, à dignidade da pessoa humana. A constituição não permite um total sacrifício do particular ao interesse social. A relação tem um limite, que é a dignidade da pessoa humana.

Percebe-se que mesmo sendo possível uma sanção para este tipo de ato, aos comunicadores e aos meios de comunicação, conforme o disposto na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nota-se que o direito a liberdade de imprensa vem sendo exercido para justificar os abusos cometidos por alguns jornalistas, que depois de fazerem verdadeiros estragos na vida das pessoas, utilizam-se deste princípio para não serem alcançados pelo braço da lei e devidamente responsabilizados por seus atos danosos.

Mesmo havendo a possibilidade de responsabilização de quem infringe o direito da imagem e a honra alheia, conforme o artigo 5º, incisos IV, V e X, que define como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, os abusos continuam.

Mesmo diante de uma legislação primitiva, não se consegue impedir as ações desses aproveitadores da “desgraça alheia”, vez que para fugir da responsabilidade pelos seus atos atentatórios à dignidade humana, atribuem a autoria das informações a uma fonte, e desta forma se resguardarem, visto que o inciso XIV, artigo 5º, Carta Maior, assegura o direito de todo o acesso à informação e resguarda o sigilo da fonte ao jornalista, quando for necessário ao livre exercício de seu labor.

O caso da escola base, em São Paulo, é um dos melhores exemplos, as vidas dos diretores e proprietários foram completamente destruídas, a honra, a intimidade, se esvaíram. Um sonho e anos de trabalho, simplesmente acabaram, devido às injustiças cometidas pela imprensa, e as consequências disso só foram sentidas apenas pelos proprietários da escola. Que até hoje esperam pela possibilidade de receber uma indenização, por parte do Estado e da rede globo de televisão.

Mas os jornalistas que divulgaram as notícias caluniosas, ainda hoje estão trabalhando, e se quer sofreram alguma penalidade, visto que o princípio da liberdade de imprensa lhes garante o privilégio de não poderem ser responsabilizados criminalmente.

Não se pode esquecer que a liberdade de imprensa é um princípio fundamental ao homem, entretanto ela não se sobrepõe as outras garantias, como a liberdade individual, a honra, a intimidade, ficando inclusive em um patamar inferior as que são inerentes a essência do ser humano.

Segundo ALEXY: (2011, p. 94-95)

Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma, nos casos concretos, os princípios tem pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência. [...] uma colisão entre princípios é perfeitamente possível, isso ocorre quando se fala, de um lado, do dever de garantir, na maior medida possível, a operacionalidade do direito penal e, do outro lado, o dever de manter incólume, na maior medida possível a vida e a integridade física do acusado. Esses deveres devem ser aplicados na medida das possibilidades fáticas e jurídicas de sua realização.

Tomando como base os ensinamentos acima, acredita-se que os direitos inerentes à imagem, a honra, a intimidade, que se resguardam no princípio da presunção de inocência, tem um peso maior do que os excessos respaldados no direito a liberdade de imprensa. Ficando resguardo de eventuais abusos, protegendo a imagem e a honra individual e subjetiva.

3.3 A violação da intimidade, da honra e o dano a imagem.

Os direitos da personalidade são um conjunto de bens e valores inerentes e necessários ao ser humano, que individualizam uma pessoa compõe a sua personalidade, emanam para as suas relações jurídico-sociais, garantindo-lhe uma imagem perante a sociedade. Estes se irradiam da essência humana às suas relações com a sociedade, são os meios e prerrogativas conferidos a um indivíduo, pelo ordenamento jurídico, para que ele possa dispor e gozar dos elementos provenientes de sua própria pessoa.

O objeto que é garantido como bem jurídico é a própria personalidade, como conjunto valorativo dos aspectos físicos, morais e intelectuais, que em conjunto consubstanciam a dignidade da pessoa humana, como garantia do direito a vida.

Segundo FIUZA (2010, p. 172-173) os direitos da personalidade são genéricos, extrapatrimoniais, absolutos, inalienáveis ou indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransmissíveis ou vitalícios, impenhoráveis, necessários, essenciais e preeminentes. Destacando que são genéricos, porque são inerentes a todas as pessoas; extrapatrimoniais, porque não tem natureza econômica; absolutos, por serem exigíveis de toda a coletividade, o titular do direito poderá exigir que toda a comunidade o respeite; inalienáveis ou indisponíveis, visto que não podem ser transferidos a terceiros[...]; irrenunciáveis, pois a ele não se pode renunciar[...]; imprescritíveis, já que não há prazo, nem para o seu exercício, nem tão pouco para implementar as ações que os protege; intransmissíveis, pois não se transferem de forma hereditária[...]; impenhoráveis, “ pois o estado não pode dispor desse direito de um particular”; necessários, vez que por força da lei, todo ser humano os detém; essenciais, pois embora não sejam um direito natural, mas é positivado e preeminentes, porque se sobrepujam a todos os demais direitos subjetivos.

Observa-se que esses direitos são um conjunto de elementos importantíssimo, e como componente da própria essência do homem se sobrepõe inclusive a sua vontade, não podendo ser suprimidos. Destacando-se que o indivíduo ao descumprir os preceitos legais, poderá ter parte do seu direito suprimido, para garantia da ordem jurídica.

Existem vários componentes do direito da personalidade, mas nos deteremos primordialmente à intimidade, à imagem e à honra, uma vez que são elementos ligados à própria presunção de inocência, quando de sua lesão pelos meios de comunicação.

A intimidade consubstancia-se, a partir das relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, pode-se defini-la como elemento particular à esfera pessoal do indivíduo, onde se faz uma seleção dos fatos que podem chegar ao meio público. É uma exigência moral da personalidade, que o indivíduo não se sinta oprimido, em seu próprio âmago, efetiva-se como o direito de poder contrair, o acesso às informações que lhes são íntimas, e com a proteção da intimidade, pretende-se que

se efetive uma parcela da personalidade, para assim satisfazer exigências de morais do sujeito.

Segundo SILVA (2004, p. 209), a intimidade integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo. Sendo, por conseguinte, inviolável por qualquer meio se não o legal.

O direito à imagem como elemento da personalidade do ser humano, esta protegido na Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, inciso X, que ampara a imagem das pessoas como um direito subjetivo autônomo da personalidade. O que se protege não apenas a imagem física é também a forma como o sujeito é visto perante a sociedade, de maneira que se impeçam os abusos cometidos pelos meios de comunicação, garantindo a proteção da imagem em frente a esses atos danosos a personalidade, já que muitas vezes, se correlacionando com os direitos à honra e à intimidade.

A honra é o componente essencial da personalidade, é através dela que se pode fazer uma avaliação de uma pessoa, e estado social, baseando-se na conduta e nas ações daquele indivíduo. Acredita-se que seja a própria reputação que a pessoa disputa no meio social onde vive e a estimação que realiza de sua própria dignidade moral.

Efetiva-se na preservação da personalidade, resguardando a reputação, de possíveis ataques, e lesões provocadas por estes. É um atributo inerente a todas as pessoas, por isso é um direito genérico, coletivo, é o reflexo da personalidade refletida na consideração dos outros, em relação ao interior humano, e em seu sentimento próprio.

No caso de instauração de inquérito policial, não se pode falar em ofensa à honra, pois se está diante de um interesse público. Entretanto, quando se divulga a imagem dos investigados, se gera uma desconfiança por parte do meio social em vive. Por isso se acredita que a proteção a intimidade, a imagem e a honra deve ser garantida à todas as pessoas, não só ao investigado, como para toda a sua família, que estará exposta a toda sociedade.

Acredita-se que se houver proteção a honra poderá ser abalada de forma irremediável, quando o uso indevido da imagem do suspeito macula sua boa fama. A mídia na sua ânsia de divulgar a notícia pode causar prejuízos incalculáveis ao suspeito, em sua imagem, honra, em sua intimidade, principalmente se contrapondo a sua presunção de inocência.

Observa-se, que a proteção de tais direitos se evidencia, na maioria dos casos, relacionados à imprensa sensacionalista, principalmente envolvendo questões policiais, onde há uma tendência a exploração da imagem do sujeito, devido uma imputação infundada. Como foi a caso da escola base, onde os jornalistas sem nenhum compromisso com a verdade, acabou com a vida dos acusados.

A Constituição Federal de 1988 garante a quem tiver sua honra abalada o direito de ressarcimento pecuniário, como penalidade a quem cometer dano a imagem, a intimidade e a honra alheia, incluindo também os meios jornalísticos, que ao realizarem o sua atividade, não demonstrem nenhuma finalidade pública de caráter em sua divulgação, revelando clara contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, postulada no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, e com o direito à honra, à intimidade e à imagem, dispostos no artigo 5º, inciso X.

Espera-se que os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, se estabeleçam de forma harmônica, cedendo um diante do outro, a depender do caso concreto. No mesmo sentido também caminham os ensinamentos do ALEXY(2011), onde são classificados os princípios fundamentais do direito como comandos de otimização, admitindo, porém, uso mais ou menos restrito, de acordo com as possibilidades jurídicas existentes, sem que isso comprometa sua validade ou o direito alheio.

3.4 A responsabilidade civil e a obrigação em reparar o dano.

Desde os primórdios da civilização os homens já reagiam às ofensas e injustiças que sofriam, mesmo que instintivamente, esse revide era até natural, mas com o passar do tempo esse tipo de reação é cerceada, começa a surgir a tutela jurisdicional assegurada pelo Estado.

Essa reação partiu da Lei de Talião, onde a autotutela, era o fundamento norteador. A Lei das XII Tábuas vem em seguida, afirmando ao Estado o poder de aplicar essas penalidades, lhe possibilitando maior soberania, coibindo à vítima

realizar justiça, por se só. Entretanto as punições que eram aplicadas inda eram muito danosas aos penalizados.

Com o surgimento *Lex Aquilia*, o conceito de responsabilidade civil evolui e ganha aspectos de equilíbrio, sendo implantada no ordenamento jurídico a ideia de responsabilidade, e só se aplicava algum tipo de penalidade, após a apuração da culpa do agente pelos danos provocados injustamente. E essa ideia é a fomentadora do conceito de responsabilidade civil do nosso ordenamento.

Por este caminho é que surge a responsabilidade civil, para garantir a devida punição pelos atos ou omissões, praticados por um individuo e que venham causar algum dano a outrem, a culpa em *latu sensu*. A responsabilidade efetiva-se em atribuir a alguém a obrigação de assumir as consequências de um evento ou ação, levando em consideração as condições em que o dano será reparado.

O código civil de 2002, em seus artigos 186, 187 e 927 definem a responsabilidade civil de quem causar dano a outrem:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os dispositivos acima citados trazem implícita a definição de responsabilidade civil, e impondo inclusive a obrigação de reparação do dano.

Nos ensinamentos de DINIZ (2008, p. 34) ao conceituar responsabilidade civil:

Aplicação das medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa a quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

De logo é possível definir a responsabilidade civil como sendo o direito de reparação do dano causado, como pena, ou mecanismo inibidor de violações a personalidade do homem.

Entretanto para que se possa atribuir a devida responsabilização, faz-se imperioso enquadrar o fato a alguns pressuposta da responsabilidade civil, que são a ação ou omissão, a culpa do agente, o dano a terceiro e o nexo de causalidade.

A ação ou omissão, esta relacionada à conduta do agente infrator, como pressuposto da responsabilidade civil, onde a não observação de um dever, de caráter legal, contratual ou mesmo social, é elemento constitutivo de um ato ilícito. Podendo gerar responsabilidade a depender o dano que possa causar, dispõe o art. 927 do Código Civil Brasileiro, em seu parágrafo único, que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

DINIZ, (2008, p. 37) destaca que:

Existência de uma ação, comissão ou omissão, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa. Ter-se-á ato ilícito se a ação contrariar dever geral previsto no ordenamento jurídico, integrando-se na seara da responsabilidade civil extracontratual.

Partindo desses ensinamentos, observa-se que, para haja uma obrigação em reparar qualquer dano, se faz imperioso que os atos de um indivíduo, tenham dado causa a um eventual prejuízo, seja material ou mora, pois não seria legal, que este fosse responsabilizado por algo a que não deu causa. Logo é a conduta humana, a responsável por impor-lhes o dever de reparar o dano causado a outrem.

Percebe-se que é a culpa do agente, é um do pressuposto da

responsabilidade civil, logo se comprovando a culpa do agente, pode-se obter reparação do dano, para esta corrente a vítima terá que provar a ocorrência do dolo ou culpa do agente, assim como leciona Rodrigues (2002, p.06), ao explicar: “que para responsabilidade civil ser caracterizada, se faz necessário à comprovação de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposo”.

Em contra posição DINIZ, (2008, p. 39), aduz que:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntario e absolutamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorre de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência de culpa para solucionar todos os danos.

Percebe-se que a culpa é passível de presunção, sendo o agente negligente, presume-se que este não observou o dever *in vigilando*, sendo assim passivo de responsabilização civil.

Ressalta-se que o nexos causal está consubstanciado na própria natureza da ação humana, sendo, a ligação entre a ação e o seu resultado, tomando com fundamento a culpa ou o risco, com justificativa a responsabilidade civil. E sendo assim se configura como sendo, a relação da conduta e dano causado. Assim para que haja a obrigação de reparação, a conduta realizada deve ter dado causa ao dono.

O dano, de acordo com DINIZ(2008, p. 59) é definido como sendo um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, uma vez que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um dano a se reparar. Reforçando seu ponto de vista DINIZ (2008, p 60, *apud* Giorgio GIORGI) destaca:

“nessun dubbio sulla verità di questo principio: sai pura violata l’obbligazione, ma se il danno manca, manca la materia del

risarcimento”. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão.

O dano pode tanto ser material, como moral. Quando é material decorre de prejuízos causados ao patrimônio, já o dano moral é a lesão à própria personalidade do ser humano, causando-lhe redução de sua alta-estima. Recai sobre a honra, a reputação pessoal e profissional, atingindo inclusive a família do ofendido, aqui não há como mensurar a lesão causada, e qualquer valor pecuniário que seja para reparar essas lesões, servirá apenas como forma de atenuar parte do sofrimento a que fora submetida a vítima. Na reparação do dano moral, o dinheiro não se equivale aos direitos violados, é meramente uma sanção imposta como penalidade pela responsabilização civil.

A atividade jornalística quando feita de forma sensacionalista, em regra atinge a honra e imagem do indivíduo, causando-lhes grave lesão, tanto patrimonial como emocional, ferindo-lhes em seu íntimo, mas acima de tudo o expõe, tornando o seu convívio com a sociedade, um verdadeiro tormento. O jornalista quando viola os direitos da personalidade fere a honra objetiva do indivíduo, que consiste no bom conceito, respeito ou admiração reconhecido à pessoa pelo meio social, ofende a reputação que a pessoa goza no âmbito social e, em consequência, diminuição de valor frente à opinião pública.

A consequência destes atos é responsabilização civil, tendo que por isso reparar o dano, seja material, seja moral. Visto que o jornalista ao desempenhar o seu *mister* é responsável por qualquer dano que porventura possa causar, quando não observadas as excludentes de responsabilidade.

4. A COMPLEXIDADE NA REPARAÇÃO DO DANO A IMAGEM.

4.1 Como reparar o dano e mensurar o *quantum* indenizatório.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, incisos IV, V e X, a previsão legal do dano moral, destacando como sendo invioláveis; a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização, o direito de resposta e vedando o anonimato, para assim poder proteger os direitos da personalidade.

O direito de resposta assegurado no inciso V, artigo 5º, da Carta Magna, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo sofrido, garantindo também o direito a indenização por dano material, moral ou à imagem.

Nesta mesma linha o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, traz esculpida a responsabilização daquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Apesar de assegurado o direito a reparação do dano moral, resta uma incógnita, de como mensurar o dano sofrido, de quais os critérios para valoração do *quantum* indenizatório.

De acordo com Diniz (2008, p 136):

[...]

a reparação do dano moral tem, sob uma perspectiva funcional, um caráter satisfatório para vítima e lesados, e punitivo para o ofensor. Desse modo, o magistrado, para que possa estabelecer, equitativamente, o *quantum* da indenização do dano moral, deverá considerar a gravidade da lesão, baseada na conduta culposa ou dolosa do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias do fato, situação individual e social da vítima ou dos lesados.

Ao discorrer sobre o dano a honra, DINIZ(2008, p 143, *apud* CALÓN) destaca:

A honra é um bem jurídico que apresenta dois aspectos: a) um subjetivo, designando o sentimento da própria dignidade moral, nascido da consciência de nossas virtudes ou de nosso valor moral, isto é, a honra em sentido estrito; b) um objetivo, representada pela estimacão que outrem faz de nossas qualidades morais e de nosso valor social, indicando a boa reputacão moral e profissional, que pode ser afetada pela injúria, calúnia ou difamacão.

Tomando como base os ensinamentos da nobre doutrinadora, chega-se ao entendimento que a reparacão do dano moral, quanto a sua medida, é muito complexo de se avaliar, visto que os valores humanos são incalculáveis, e não é passivo de se avaliar para poder atribuir um valor pecuniário, restando para tanto, analisar a situacão concreta, e partindo da ilacão dos fatos, para poder buscar um valor pecuniário que sirva para atenuar o sofrimento, mas que ao mesmo tempo sirva de puniçã ao agressor, e de exemplo que vem a coibir outras ações da mesma natureza.

Observa-se que em nosso ordenamento jurídico há dispositivos legais específicos à fixacão do *quantum* indenizatório em se tratando de danos morais, isso implica que a mensuracão do valor da indenizacão deverá ser feito se valendo de critérios objetivos, avaliando a situacão de forma isenta e criteriosa, tomando como base o grau de culpabilidade, a duracão do sofrimento, os abalos psicológicos sofridos, a condiçã social e financeira, tanto do ofendido como do agressor, para então poder definir uma pena indenizatória, que sirva como puniçã, e de exemplo, assim como também seja proporcional ao agravo, garantindo a compensacão ao dano.

Frente à falta de dispositivos que oriente em uma estimativa do *quantum* indenizatório, sob a ege de uma concepçã, que seja justa e coerente, fundada no equilíbrio, pautando-se na realidade subjetiva e objetiva dos fatos, resta ao julgador caminhar pela esteira da razoabilidade, como critério as decisões jurídicas por ele proferidas, onde não há que se falar em indenizacões vultosas, além da medida necessária a reparacão, mas que também não sejam ínfimas, impossibilitando, tanto uma reparacão pecuniária justa, como também criando uma impossibilidade do caráter preventivo e punitivo.

A imprecisão quanto ao *quantum* indenizatório não deve servir como impeditivo a obrigação de indenizar, nem tão pouco como forma de enriquecimento sem causa, deve-se haver a responsabilidade de um em prol da satisfação do dano causado, mas de forma equilibrada, tomando como parâmetro a razoabilidade, evitando discrepâncias, tanto de lado como do outro, a satisfação do dano tem um caráter reparador, preventivo e punitivo ao lesante, mas de forma algum deverá extrapolar os limites do que é razoável.

Ensina GONÇALVES (2011) que devido ao fato de não existir critérios objetivos uniformes à constatação do dano moral, o juiz analisará cada caso, pautando-se no bom senso, se valendo de justa medida dos fatos, para então fixar um *quantum* justo como indenização.

Na análise do conjunto probatório se faz necessário que o magistrado leve em conta as condições psíquicas do ofendido, valendo-se para tanto, de pareceres e laudos dos especialistas necessários a sua compreensão fática, essenciais ao seu juízo na prolação de uma decisão de acordo com seu livre convencimento, mas que seja pautada na equidade.

Todavia se o entendimento for que a reparação deva ser fixada como punição, os critérios para a fixação do *quantum* indenizatório, devem-se inverter, ampliando-se os limites para o estabelecimento da prestação reparatória, tomando como base tão somente, a potencialidade econômica do ofensor, sendo irrelevantes as condições psicossociais do ofendido.

Nos ensinamentos MÁRIO (1998), conclui-se que a reparação desempenha um caráter punitivo, e na reparação dos danos morais o dinheiro não desempenha função de equivalência, deste modo, a satisfatória ao dano, será a pena.

Observa-se que essa não seria a solução mais viável como regra a fixação do *quantum* indenizatório, pois indenizações que não tenham limites razoáveis, certamente causaria o aumento desenfreado do ajuizamento de ações reparatórias por dano moral, o que resultaria em um efeito diverso, da busca a reparação dos danos sofridos, onde se buscaria uma forma de obter vantagens financeiras, o enriquecimento sem causa. Mas que a depender do caso, poder-se-ia ser logradas, como forma de coibir os excessos cometidos pelos mais fortes, com o intuito de alcançar algum tipo de vantagens, para se, ou para quem estes possam vir a representar.

Apesar de haver elementos que a norteiam e possibilitam à mensuração do *quantum* indenizatório, ainda assim se encontra o Juiz em uma situação muito delicada, quando do julgamento de processos, onde envolvem conflitos de direitos fundamentais, que sejam norteados por princípios inerentes a valores e direitos do ser humano. Isso ocorre principalmente em casos que envolvem a imprensa, como agressora da honra e dignidade humana, justificando suas ações no direito de informar, no sigilo da fonte, no princípio da liberdade de expressão, como fundamental a sociedade, e o cidadão ofendido, buscando reparar sua imagem perante sociedade em que vive, pautando-se no direito a constitucional da presunção de inocência, do devido processo legal.

Além de um contexto jurídico de alta complexidade, envolvendo princípios constitucionais essenciais à sociedade, ainda existe a pressão externa exercida pela mídia de forma direta sobre a sociedade, através da formação de um juízo valorativo que atenda as necessidades dos meios de veiculação. De forma indireta, o julgador enfrentará todo o peso da opinião pública a cerca de seu julgado, e também a dificuldade em mensurar o peso dos direitos fundamentais em antinomia, e uma colisão entre os princípios constitucionais.

Essa colisão se dá quando o exercício de direitos fundamental se choca com o exercício de outro direito fundamental, sendo esse direito individual, em sentido estrito, ou coletivo, em sentido amplo.

Acredita-se que para resolver este problema, deve-se ser levado em consideração a importância e o peso que o princípio tenha à ordem dos direitos fundamentais, para que se possa chegar a uma solução razoável e coerente com os objetivos do ordenamento jurídico, que é resolver os conflitos de forma coerente a se chegar ao objetivo do judiciário, que é a base do Estado Democrático. Onde o obriga-se a garantir a efetivação dos direitos constitucionais, tanto individuais como coletivos, mesmo quando estejam em conflito, entre se, inclusive os da esfera do direito penal.

Para ALEXY (2011, p. 94) para se solucionar um conflito em que há colisão entre princípios deve-se:

Essa relação não pode ser solucionada com base numa precedência absoluta de um desses deveres, ou seja, nenhum desses deveres goza, “*por se só*, de prioridade”. O “conflito deve, ao contrário, ser

resolvido por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes”. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que *abstratamente estão no mesmo nível - tem maior peso ao caso concreto*: “ Se esse sopesamento levar à conclusão de que os interesses do acusado, que se opõem à intervenção, têm, no caso concreto, um peso sensivelmente maior que os interesses em que se baseia a intervenção estatal, então, a violação estatal viola o princípio da proporcionalidade e, com isso, o direito fundamental do acusado[...] que se deriva d Constituição”. Essa situação de decisão corresponde exatamente à colisão entre princípios. Na decisão não se fala em “colisão”, mas de uma “ situação de tensão” e de um “conflito”; e aquilo que colide e que é sopesado não é caracterizado como “princípio”, mas como “dever”, “direito fundamental”, “proteção” e “interesse”[...] em manter a integridade física e moral do acusado.

Com base nos ensinamentos do autor *supra* citado, percebe-se, que para se analisar um caso em que haja colisão de direitos e princípios fundamentais, deve-se valer de três outros princípios que tratam da ordem constitucionais, o primeiro é o da Unidade Constitucional, onde a Carta Magna deverá ser interpretada como sendo um conjunto harmônico entre as regras e seus princípios, por este, todas as normas constitucionais tem o mesmo peso, não podem uma se sobrepor com mais força que as outras.

O segundo é o da Harmonização, onde se observa que o magistrado quando for analisar uma norma deve ter o conhecimento da norma, para que assim possa pondera-lo com os bens jurídicos inseridos na *lide*, pois como não há hierarquia entre as normas constitucionais tuteladas, tomará como base à solução o entrevero jurídico, é a harmonia entre as garantias constitucionais colidentes.

E o terceiro é o da proporcionalidade, que vela a necessidade de haver um equilíbrio na valoração dos bens, onde o resultado a ser alcançado será o menos danoso aos outros bens envolvidos.

Neste diapasão foi o entendimento Tribunal Constitucional Federal Alemão, quando do julgamento de um caso de latrocínio, ocorrido no povoado de *lebach* , praticado no ano de 1969, que ficou conhecido a época como o “assassinato dos soldados de *lebach* ”, de acordo com SCHWABE(2010, P.487) os fatos ocorreram da seguinte forma:

Quatro soldados, que guardavam um depósito de munição, foram, durante a noite, brutalmente assassinados, um quinto foi gravemente ferido, armas e munições foram roubadas. Os dois principais acusados foram condenados, à prisão perpétua. O reclamante foi condenado por tê-los auxiliado na preparação da ação criminosa, sei anos de reclusão.

A ZDF (*Zweites Deutsches fernsehe* – segundo canal alemão), atenta a grande interesse da opinião pública no caso produziu um documentário, sobre todo o ocorrido. No documentário, além dos condenados a prisão perpétua, também o reclamante era apresentado com foto e seu nome, pra depois serem representados por atores com detalhes da relação dos condenados entre si, incluindo suas ligações homossexuais, dos acontecimentos da noite do crime e, finalmente, da sua perseguição e prisão pela polícia.

As tentativas do reclamante de conseguir em juízo uma medida liminar que pudesse impedir a transmissão do programa resultaram infrutífera: tanto no Tribunal Estadual de *Mainz* quanto o Superior Tribunal Estadual de *Kolblenz* julgaram improcedente o pedido do reclamante.

O Tribunal Constitucional Federal julgou procedente a Reclamação Constitucional por vislumbrar uma violação perpetrada pelos tribunais do direito do desenvolvimento da personalidade e, por consequência, por considerar que uma intervenção na liberdade de rádio difusão, que se consubstancia na proibição de transmissão determinada pelos tribunais competentes, no caso do deferimento do pedido do reclamante, restaria, neste caso, justificada.[...] assim se revogou as decisões dos tribunais inferiores, e se proibiu a transmissão do documentário.

A decisão tomada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão foi consubstanciada pelo sopesamento entre princípios, conforme a sentença mencionada por SCHWABE(2010, P.):

A solução para o conflito deve partir do pressuposto de que, segundo a vontade da constituição, ambos os valores constitucionais configuram componentes essenciais da ordem democrática livre [...] de forma que nenhum deles pode pretender a prevalência absoluta.

[...]

Tem-se que o noticiário sobre um crime contendo os nomes verdadeiros, fotos ou representação dos acusados, principalmente de forma de documentário, significara em regra uma intervenção grave na sua esfera privada, da personalidade.

[...]

Também na aplicação desta norma constitucional deveria ser considerado que a liberdade artística, embora os limites não valham para ela, não é superior a proteção da personalidade.

Tomando como base a dificuldade existente quando do juiz julgar casos envolvendo os direitos fundamentais, com relação a atividade jornalística, em conflito com os direitos da personalidade, seria uma forma mais coerente além do dos próprios dispositivos consagrados, uma análise fática, para então poder avaliar qual direito tem prevalência, a depender do caso concreto.

4.2 O princípio da liberdade de imprensa, como fundamento a não reparação do dano à imagem.

A imprensa tem em seu *mister* o compromisso com a sociedade, pautado na ética profissional, no compromisso com a verdade dos fatos, na finalidade da informação, na proteção aos direitos sociais coletivos e individuais, além do respeito aos valores éticos da família, conforme o artigo 221 da Constituição Federal de 1988:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A sua atuação é de suma importância à sociedade, se atuar de forma coesa, trará bons reflexos a toda a sociedade, pois todo homem que é bem informado, é mais ativo no meio social onde vive, e, por conseguinte, mais participativo, atento aos problemas que possam vir a lhe afetar, passando a cobrar das autoridades soluções viáveis as suas necessidades, é mais crítico quanto às injustiças sociais, passa a cobrar mais empenho de seus representantes em seus mandatos eletivos, ou mesmo no exercício de suas funções, quando estes forem servidores públicos, impondo-lhes que atuem com mais zelo pelo que é público, pautando-se no

compromisso com a moral, a honradez e a honestidade, evitando a corrupção, e a sua impunidade.

Por este motivo, deve-se fiscalizar e coibir qualquer tentativa de restrição ou controle dessa garantia social, como forma de poder garantir a própria efetivação do Estado Democrático de Direito.

O princípio da liberdade de imprensa, garante que no seu exercício do seu *mister*, o jornalista possa atuar de forma isenta, livre de pressões externas, ou censura, assegurando-lhes o poder de informar, sem por isso, seja penalizado, mas ao mesmo tempo em que lhe dá essa garantia, também lhe impõe obrigações, com a verdade dos fatos e a dignidade humana.

Sobre a liberdade imprensa destaca SILVA (2004, p.247):

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um 'direito fundamental' de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.

Entretanto, observa-se que algumas emissoras de televisão e radio difusão, não mais se pautam nestes princípios, ao montarem sua grade de programação, principalmente em telejornais de cunho policial. Isso por sua vez é muito arriscado, já que vivemos em país onde a grande massa de espectadores tem um nível cultural aquém do desejado, e, em sendo assim, são fáceis de influenciar a um juízo de valorativo, que se distancia da realidade fática, transformando-os em "torturadores modernos", críticos impiedosos de se mesmo, incapazes da sensibilidade própria do ser humano.

Percebe-se que em se tratando de reportagens policiais, o apelo é latente, não importando mais a realidade fática, ao acusado não se deve dar o direito de defesa, aqui ele é irrecuperável, desprovido de qualquer direito, ou garantia, já é condenado, para manter a atenção dos espectadores, ou seja, a audiência.

Neste contexto, um fato não é mais um fato, passa a ser uma verdadeira tragédia, passiva de toda indignação que o apresentar possa sentir.

Enxerga-se que se valendo da opressão social, ocasionada pela violência do cotidiano, alguns jornalistas, são capazes de transformar um cidadão em um mostro, bastando para tanto, tão somente que este, se envolva em acidente de trânsito, seja suspeito, ou tenha sido denunciado pela prática algum ato ilícito.

Quando isso ocorre, a imprensa sensacionalista automaticamente já o condena perante a opinião pública, independente de haver comprovação ou não da prática delituosa, o que se divulga é o fato como sendo verdadeiro, o suspeito como sendo culpado, não se importando, o tamanho do estrago feito na vida do denunciado, desprezando qualquer possibilidade de inocência do acusado, isso em detrimento das garantias constitucionais do denunciado, se pautando no princípio da liberdade de imprensa.

Os direitos constitucionais inerentes a personalidade, esculpidos na Carta Magna, de nada valem, são trucidados em face aos interesses dos jornalistas e dos meios de comunicação, a dignidade da pessoa humana, parece que nada vele diante da necessidade de promoção dos jornalistas.

E mesmo havendo limitações e punições a quem abusar do direito a liberdade de imprensa, nos incisos IV, V e X do artigo 5º, da Carta Magna, principalmente em se tratando dos direitos da personalidade, ainda existe quem se valendo do direito de informar, despreze estes dispositivos, impondo-se como defensor da moral e dos bons costumes acabe com a boa reputação alheia, e isso tão somente para ganharem notoriedade.

Isso aponta a uma total distorção do verdadeiro sentido a liberdade informação, uma vez que, o trabalho jornalístico que deveria promover a sociedade, garantir os direitos constitucionais, servi para garantir que uns poucos tenham vantagens, em detrimento da dignidade humana.

Vê-se como consequência disto, é a quantidade muito de grande *merchandising* realizado na própria grade desse tipo de programa, além do numero crescente de jornalistas entrando no cenário político, que para se manter, recorrem aos mais variados artifícios, todos pautados em direito fundamental, para suprimir um outro que também o é, isto através da alienação cultural, explorando a falta de consciência e pouca cultura de uma sociedade mal informada.

Atualmente o Estado do Ceará, dispõe de três jornalistas da areia policial, que atuam de forma sensacionalista como Deputados, sendo o Dep. Edson Silva, filiado ao PSB-CE (Partido Socialista Brasileiro) da Câmara Federal e o Dep. Ely Aguiar filiado ao PSDC-CE (Partido Social Democrático Cristão) e o Dep. Ferreira Aragão filiado ao PDT-CE (Partido Democrático do trabalhista) da casa legislativa estadual. Além do Vereador Vitor Valim do PMDB (Partido do Movimento Democrático do Brasil).

Observou-se que estes parlamentares ganharam a notoriedade e credibilidade junto ao povo, através do exercício de seu *mister*, jornalístico, noticiando os problemas que a segurança Pública do Estado do Ceará enfrenta, uns de forma indignada, quase em tom de desespero, transformando em verdadeiros demônios, aqueles que porventura se vissem na condição de noticiado , outros de maneira cômica, expondo ao total ridículo as pessoas que estão no foco da reportagem, causando um total desgaste à imagem destes.

É assegurado a todos o direito de informar e ser informado, entretanto esse direito deverá ser exercido de forma imparcial, respeitando os direitos alheios, velando-se por assegurar o direito à dignidade da pessoa humana.

Essa postura em total desrespeito aos dispositivos e princípios constitucionais asseguradores do direito a personalidade, percebe-se que estão servindo como forma de *captação* de votos, aos jornalistas políticos e de patrocínios comerciais a estes programas “jornalísticos”.

Observando-se essa realidade, em que o poder da mídia é utilizado para influenciar a opinião publica, formando um juízo de valor diferente da realidade fática, apenas para que se ganhe audiência, entende-se que neste contexto, a liberdade imprensa, representa uma ameaça a sociedade, posto que quando utilizada de forma a favorecer os interesses econômicos e sociais de pequeno grupo perde sua verdadeira finalidade.

Primando-se pelos direitos e garantias constitucionais, entende-se que se faz necessário coibir esses abusos, e garantir o fiel cumprimento dos preceitos esculpido na Constituição Federal de 1988, referentes aos direitos e garantias fundamentais, tanto no que diz respeito aos direitos da personalidade, a dizer, a imagem, a honra, a privacidade, a dignidade da pessoa humana, mas também fazer cumprir o real papel da imprensa, em sua verdadeira essência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de imprensa é um dos princípios constitucionais mais importantes à sociedade, possibilitando que o profissional do jornalismo tenha uma maior segurança ao desempenhar o seu *mister*, agindo de forma isenta, livre de qualquer interferência externa, trazendo à baila a realidade fática, de forma imparcial, sem que traga nenhuma distorção, ou direcionamento, garantido a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, promovendo a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, o que se percebe, é que esta havendo uma distorção deste princípio, por parte de alguns profissionais do meio jornalístico, em especial os que atuam na esfera policial, que sem nenhuma reserva se valem deste direito em detrimento de outras garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o direito de imagem, a honra, direitos personalíssimos, e a própria presunção de inocência, que é por sua vez um dos direitos constitucionais mais importantes.

Essa supressão de direitos imposta pelos jornalistas, por sua vez é objeto de muita discussão no mundo jurídico, daí a necessidade de conhecer a opinião de vários autores acerca do tema, liberdade de imprensa, direito da personalidade, e o dispositivo da presunção de inocência, para que se possa fazer uma análise, e entender qual a melhor maneira de impedir esses abusos.

Essa forma de atuação da imprensa é um tanto controversa, pois o jornalista ao atuar de forma sensacionalista, com o intuito meramente de conseguir autopromoção, ou patrocínio, de maneira que violem os direitos da personalidade. Deixando inclusive de cumprir sua função social, é criminosa, e por isso, deve ser punida.

Na procura por uma possível solução observa-se que os princípios da liberdade de imprensa e o da presunção de inocência colidem frontalmente, causando certa dificuldade ao magistrado, quando da análise do caso e aplicação de uma possível sanção, que se vê entre um direito coletivo, que tem prevalência entre os demais, mas sendo utilizado de forma intimidadora, opressora e desrespeitosa.

O Poder Judiciário ao se deparar com casos em que haja uma colisão entre esses princípios deverá analisar os fatos, e, em se percebendo que houve um abuso

por parte dos profissionais de imprensa, deverá puni-lo exemplarmente, impondo-lhe a responsabilização civil, e, por conseguinte, uma reparação financeira, a ser liquidada tanto pelo jornalista como pelo veículo em que foi noticiado, para que estes não mais entendam como vantajoso, uma postura que não tenha os mesmos ditames que o jornalismo sério e ético traz em seu cerne.

Essa punição não deve ter o condão de controle da liberdade de imprensa, por parte do Poder Judiciário, mas sim, servir de exemplo, para que se evite a perpetração desses crimes contra a honra, a imagem, a intimidade, a própria presunção de inocência, enfim crimes contra a dignidade da pessoa humana.

Isto posto, e em face da pesquisa e estudos realizados, conclui-se que a questão inerente ao conflito existem entre o princípio da liberdade de imprensa e o da presunção de inocência não se esgota por aqui, devido alta complexidade do tema.

Como não existe um dispositivo que regre de forma coesa o exercício da atividade jornalística, que o Poder Judiciário possa garantir que não se excedam os maus profissionais, aplicado-lhes sanções mais rígidas, não para que se crie alguma espécie de censura a atividade jornalística, mas para que se possa impedir o desrespeito que vem sofrendo a Carta Magna Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988, **Vade Mecum/** obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com elaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicolette: -13. Ed.atual e ampl.- são Paulo Sariaiva 2012.

_____ **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_d_o_homem.pdf> acessado em 10 de fevereiro de 2013.

_____ **O código de ética dos jornalistas brasileiro,**[HTTP://www.fenaj.org.br/federacao/cometic/pdf#pege=1yzoom=auto,o,657](http://www.fenaj.org.br/federacao/cometic/pdf#pege=1yzoom=auto,o,657) acessado em 10 de fevereiro de 2013.

_____ **Pacto de san Jose da costa rica.** Disponível em: http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf#page=10&zoom=auto,0,665. Acessado em 10 de fevereiro 2013.

FARIAS, Edilsom, **Liberdade de expressão e comunicação: teoria de proteção constitucional.** São Paulo. Revista dos tribunais, 2004.

SMANIOTTO, Gilberto. **Documentário 10 anos da Escola Base.** São Paulo. 2004. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=033A9C13gGY>>. Data de acesso: 20/02/2013.

CRUZ, Maurício Jorge D'Augustin. **O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência.** Porto Alegre: PUCRS, 2003. 168 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil,** Edit. Forense, 9ª. Ed. 1.986, p.458.

Lenza, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 15. Ed. Ver. Atual. E ampl.São Paulo: Saraiva 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 7v.** 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ALEXY, Robert, **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução da de Virgílio Afonso da Silva, 5ª edição alemã. 3ª reimpressão.09 de 2009. Editora Malheiros.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: direito das obrigações, responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SCWABE, Jürgen (organizador da coletânea original); **MARTINS, Leonardo** (tradutor; organizador da versão em português, ampliada). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão.** Fundação Konra Adenauer. Montevideo, 2005.